

ANEXO

DEFINIÇÕES E NORMAS SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES E AS GARANTIAS, AS TOLERÂNCIAS, O REGISTRO, A EMBALAGEM E A ROTULAGEM DOS SUBSTRATOS PARA PLANTAS.

CAPÍTULO I DAS ESPECIFICAÇÕES E GARANTIAS DOS PRODUTOS

Art. 1º. Os substratos para plantas deverão apresentar as garantias de condutividade elétrica (CE), potencial hidrogeniônico (pH), umidade máxima, densidade e capacidade de retenção de água (CRA) expressas da seguinte forma:

I - condutividade elétrica (CE) em miliSiemens por centímetro (mS/cm), sendo admitida variação máxima de 0,3 (zero vírgula três) pontos para mais ou para menos;

II - a densidade em kg/m³ (em base seca);

III - potencial hidrogeniônico (pH) em água, sendo admitida variação máxima de 0,5 (zero vírgula cinco) pontos para mais ou para menos;

IV - umidade máxima em percentual, em peso/peso; e

V - capacidade de retenção de água (CRA) em percentual, em peso/peso.

§ 1º. Facultativamente, poderá ser oferecida garantia para capacidade de troca catiônica (CTC), expressa em mmol c/dm³ ou mmol c/kg.

§ 2º. Os valores para condutividade elétrica (CE) e potencial hidrogeniônico (pH) deverão ser expressos com a indicação do seu valor absoluto, acompanhado dos sinais de mais (+) e menos (-) e da indicação da variação admitida, conforme os seguintes exemplos: Ph $6 \pm 0,5$ e CE $1,3 \pm 0,3$.

Art. 2º. Os substratos para plantas serão caracterizados quanto à origem de suas matérias-primas como minerais, orgânicos, sintéticos ou mistos.

Parágrafo único. Define-se como substrato para plantas misto aquele constituído por duas ou mais matérias-primas que diferem quanto à sua origem.

Art. 3º. Para produção de substratos para plantas, deverá ser observado, no que se refere às suas matérias-primas e componentes, o seguinte:

I - as matérias-primas não deverão conferir características indesejáveis ao produto, sejam estas físicas, químicas ou biológicas, de modo que prejudiquem sua qualidade a ponto de comprometer os fins a que se destinam;

II - as matérias-primas não deverão apresentar contaminação por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em lei, regulamentos ou atos administrativos próprios; e

III - na fabricação dos substratos para plantas, poderão ser adicionados aditivos com objetivo de melhorar os aspectos físicos, químicos ou biológicos do produto.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, outros insumos adicionados ao produto, respeitado o disposto no inciso III deste artigo, serão considerados aditivos.

CAPÍTULO II DAS TOLERÂNCIAS

Art. 4º. Aos resultados analíticos obtidos, serão admitidas tolerâncias em relação às garantias do produto, observados os seguintes limites:

I - umidade: até 10% para mais;

- II - capacidade de retenção de água (CRA) e capacidade de troca catiônica (CTC): até 10% para menos; e
- III - densidade: 15% para mais ou para menos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 5º. Excetuados os casos previstos no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, e legislação complementar, os substratos para plantas produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional deverão ser registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º. Além do disposto na Seção II do Capítulo II do Decreto nº 4.954, de 2004, na Seção II do Capítulo II da Instrução Normativa nº 10, de 6 de maio de 2004, e em outros atos normativos próprios do MAPA, o registro de produto substrato para plantas ou autorização para sua importação e comercialização serão concedidos em observância ao seguinte:

I - o registro de produto será concedido com base nas garantias declaradas pelo produtor ou importador, conforme art. 1º destas Definições e Normas;

II - poderão ser declaradas outras propriedades do produto, desde que possam ser medidas quantitativamente, sejam indicadas as metodologias de determinação e garantida(s) a(s) quantidade(s) declarada(s);

III - para os casos previstos no inciso II deste artigo, o registro de produto só será concedido após parecer conclusivo da área técnica competente do MAPA, que ateste a viabilidade de aplicação da metodologia analítica apresentada pelo interessado.

Art. 7º. Por ocasião da solicitação de registro do produto, o interessado informará:

I - a relação das matérias-primas utilizadas;

II - a relação dos aditivos utilizados, especificando suas concentrações e funções;

III - informação, se for o caso, quanto a tratamento fitossanitário ao qual o produto tenha sido ou será submetido e a especificação deste tratamento.

Art. 8º Qualquer alteração relacionada à inclusão, exclusão ou substituição de uma ou mais matérias-primas declaradas no registro obriga a novo registro de produto.

Art. 9º Os aditivos informados no processo de registro de produto poderão ser substituídos ou ter suas concentrações alteradas, sem a necessidade de um novo registro de produto.

Art. 10. Quando se tratar de produto novo, o respectivo processo de registro deverá ser instruído de acordo com o disposto no art. 15 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004.

Art. 11. Quando se utilizar matéria-prima oriunda de resíduo urbano, industrial ou agroindustrial, potencialmente perigosos ou causadores de danos ambientais, o processo de registro de produto deverá ser instruído com parecer conclusivo do órgão ambiental competente, sobre a adequação de seu uso na agricultura, do ponto de vista ambiental.

CAPÍTULO IV DA EMBALAGEM E ROTULAGEM DE PRODUTOS

Art. 12. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os substratos para plantas, quando acondicionados ou embalados, ficam obrigados a exibir rótulos redigidos em português que contenham, além das informações e dados obrigatórios relacionados à identificação do fabricante e/ou importador do produto, estabelecidas na Seção I do Capítulo VI do regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.954, de 2004, e no Capítulo III da Instrução Normativa nº 10, de 2004, e entre outras exigências, as seguintes informações:

- I - a expressão "SUBSTRATO PARA PLANTAS";
- II - relação das matérias-primas utilizadas;
- III - as especificações declaradas no processo de registro de produto, de acordo com os arts. 1º e 6º destas Definições e Normas;
- IV - as instruções para uso e transporte; e
- V - para os produtos importados, além do disposto no caput e nos incisos I a IV deste artigo:
 - a) número de registro do estabelecimento produtor no país de origem, quando for o caso; e
 - b) origem, indicando o nome do país onde foi fabricado o produto.

Art. 13. Fica facultada a inscrição nos rótulos de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

- I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;
- II - não contenham:
 - a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;
 - b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;
 - c) indicações que contradizem as informações obrigatórias; e
 - d) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

Art. 14. Quando, mediante aprovação do órgão de fiscalização competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem ou volume de informações, observar-se-á o seguinte:

- I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;
- II - em qualquer hipótese, o nome, o endereço, o número de registro no MAPA do fabricante ou do importador e o número de registro do produto e suas garantias devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 15. Quando o produto, em condições normais de uso, representar algum risco à saúde humana, animal e ao ambiente, o rótulo deverá trazer informações sobre precauções de uso e armazenagem, com as advertências e cuidados necessários, visando à prevenção de acidentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os estabelecimentos produtores, comerciais e importadores de substratos para plantas terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de

publicação destas Definições e Normas, para se adaptarem às exigências nelas previstas.

Art. 17. Serão aplicadas as sanções previstas no Decreto nº 4.954, de 2004, aos infratores destas Definições e Normas.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução destas Definições e Normas serão resolvidos pelo Órgão Técnico competente do MAPA.